



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 05.679.293/0001-07

CÂMARA MUNICIPAL

BOM JESUS DA PENHA

PROTÓCOLO N° 2632/2024

LIVRO N° 01 FLS 119

DATA 03/04/2024

*J. L. S.*  
ENCARREGADO

## Parecer Jurídico

**Assunto:** Fixação de Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

### I – Resumo da espécie.

Os membros da Mesa Diretora da Câmara de Bom Jesus da Penha, Estado de Minas Gerais, apresentam o Projeto de Lei nº 005 de 01 de abril de 2024 e Projeto de Resolução nº 009 de 01 de abril de 2024, fixando os subsídios mensais do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores do Município de Bom Jesus da Penha.

### II – Fundamentação legal sobre a matéria e opinião técnica jurídica.

Pois bem.

A Câmara Municipal submete ao Parecer desta Assessoria Jurídica Projeto de Lei nº. 005/2024 e o Projeto de Resolução nº. 009/2024 que dispõem sobre a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores do Município de Bom Jesus da Penha para o próximo exercício financeiro.

A remuneração dos agentes políticos é prevista pela Constituição Federal, nos incisos V e VI do art. 29. O denominado subsídio designa a remuneração, fixa e mensal paga aos agentes políticos, aos quais é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos do art. 39, § 4º da CF.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal (artigo 29, V, da CF).



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ 05.679.293/0001-07**

Entretanto o texto constitucional foi explícito ao prever que os subsídios devem ser fixados pelas respectivas Câmaras Municipais, observado o princípio da anterioridade. Ou seja, em cada legislatura para a subsequente (artigo 29, VI, da CF). Portanto tem-se aqui o princípio da imutabilidade dos valores durante o mandato.

A Lei Orgânica Municipal determinou que o princípio da anterioridade deve ser respeitado também no que tange a fixação do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito, vejamos:

*Art. 41. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:*

*XX - fixar, observando o que dispõem os arts. 37, XI; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I - da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, e Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;*

Ainda no art. 41, a Lei Orgânica Municipal dispõe sobre o subsídio dos vereadores:

*§ 1º Os subsídios dos Vereadores serão fixados por resolução, em cada legislatura para a subsequente, observado os critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023)*

Nesse sentido, a doutrina prescreve através do Manual de Gestão Financeira das Câmaras de Vereadores:

***"O ato fixatório deve ser promulgado antes do pleito eleitoral, como é da jurisprudência dos Tribunais, baseada que está em princípios da Constituição: os da impessoalidade e moralidade (art. 37).***



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ 05.679.293/0001-07**

*Nesse contexto, entende-se que a Carta de 1988 recepcionou posicionamento do Supremo Tribunal Federal, de 1969, exarado no Recurso Extraordinário nº 62.594/SP:*

*“(...) quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura, para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê **antes das eleições que renovem o corpo legislativo**. Isso decorre, necessariamente, da ratio essendi do preceito”*

Desta forma os projetos de autoria do Legislativo Municipal, cumprem com a disposição constitucional que determinam a fixação dos subsídios dos citados agentes políticos de uma para outra legislatura com a devida antecedência ao pleito eleitoral.

Ante ao exposto, opino pela legalidade da matéria, podendo os projetos em epígrafe serem submetidos à apreciação do Plenário desta Casa.

É o parecer.

Bom Jesus da Penha (MG), em 03 de abril de 2024.

ANTONIO GIOVANI DE  
OLIVEIRA:23735201687  
Assinado digitalmente  
por ANTONIO GIOVANI  
DE  
OLIVEIRA:23735201687  
Data: 2024.04.03  
09:48:31 -0300

**Antônio Giovani de Oliveira**  
**-Advogado-OAB/MG. n.º 44.457-**